

TC 013.884/2001-0

Apensos: TC 016.241/2000-5 (Relatório de Auditoria) e TC 005.970/2001-5 (Solicitação).

Tipo: Prestação de Contas, exercício 2000.

Unidade jurisdicionada: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Responsáveis: Srs. Fernando Luiz Gonçalves Bezerra (CPF 003.420.414-87); Byron Costa de Queiroz (CPF 004.112.203-53); Osmundo Evangelista Rebouças (CPF 015.814.738-34); Ernani José Varela de Melo (CPF 003.209.944-49); Jefferson Cavalcante Albuquerque (CPF 117.991.533-04); e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (CPF 001.773.773-72).

Advogado ou procurador: José Diógenes da Rocha Silva (OAB/CE 6702; Célia Maria Rufino de Sousa (CPF 244.602.733-49); Humberto de Souza Leite (CPF 386.593.954-68); Leonor Maia de Sousa (CPF 229.676.993-49)

Interessado em sustentação oral: Não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de prestação de contas anuais do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste (FNE), relativas ao exercício do ano 2000.
2. O FNE foi criado pela Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, e regulamentado pela Lei 7827, de 27 de setembro de 1989, com o objetivo de “contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Nordeste, através da execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o plano regional de desenvolvimento”.
3. Os recursos desse Fundo são administrados pelo Banco do Nordeste do

Brasil S/A (BNB). Por essa prerrogativa, o BNB faz jus a uma taxa de administração de 3%, calculado sobre o patrimônio líquido do Fundo e apropriada mensalmente.

HISTÓRICO

4. Conforme extrato do exame da constituição formal do processo (peça 22, p. 16), esta prestação de contas contém todas as peças exigidas pelo art. 19 da Instrução Normativa-TCU 12, de 24 de abril de 1996.

5. O parecer dos auditores independentes (peça 19, p. 4-5) registrou que as demonstrações contábeis representavam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste em 31 de dezembro de 2000, o resultado de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos referentes ao exercício ano 2000, conforme os princípios contábeis previstos na legislação societária brasileira.

6. Feito o exame preliminar (item 4), procedeu-se à primeira instrução das contas, datada de 28/11/2001 (peça 22, p. 17-22), realizada no âmbito da então Secex-CE, na qual foram analisadas diversas irregularidades identificadas pela Secretaria Federal de Controle Interno/Ministério da Fazenda, o que resultou na audiência do então presidente do BNB, Sr. Byron Costa de Queiroz (peça 22, p. 24-27). As justificativas por ele apresentadas foram consideradas insuficientes, razão por que o responsável pela análise propôs o julgamento de suas contas irregulares (peça 23, p. 31-38).

7. Em face de competências estabelecidas no Estatuto Social do Banco, a então Secex-CE entendeu que as responsabilidades pelas irregularidades poderiam ser estendidas aos demais integrantes do Rol de responsáveis das contas, então, diligenciou ao BNB a fim de carrear novas informações aos autos (peça 23, p. 41-44), o que levou às audiências fundamentadas na instrução de peça 25, p. 11-32, de 27/5/2003.

8. As audiências de vários responsáveis foram examinadas na Instrução que compõe a peça 37, p. 3-50 e peça 38, p. 1-37, de 8/6/2005, cujo encaminhamento foi pela renovação de audiência de um responsável.

9. Nova instrução foi elaborada (peça 39, p. 20-50, peça 40, p. 1-50 e peça 41, p. 1-4, de 28/7/2005, contendo proposta de julgamento pela irregularidade das contas do presidente da instituição, de alguns diretores e de membros do Conselho de Administração e aplicação de penalidade. Em face do carreamento aos autos de novos elementos da parte do Banco, o relator restituiu o processo à Unidade Técnica para reexame (peça 41, p. 14).

10. Após nova instrução (peça 42, p. 1-43), o processo foi apreciado pelo TCU mediante o Acórdão 404/2010-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler (peça 43, p. 11-12).

11. Com os esclarecimentos complementares apresentados pelo Banco, o relator entendeu que algumas questões já haviam sido superadas, quer por legislação superveniente, quer por novos direcionamentos dado à matéria pelo TCU.

12. Não obstante o afastamento de algumas irregularidades, o TCU decidiu pela instauração de processo apartado para apuração em conjunto das ocorrências perpetradas em diversos exercícios, as quais geraram prejuízos ao Fundo, bem como determinou a oitiva da pessoa jurídica do Banco do Nordeste, em face de ter sido o banco o



beneficiário dos valores questionados.

13. As irregularidades que seriam investigadas no processo apartado eram as seguintes: a) constituição, na contabilidade do FNE, de provisão para devedores duvidosos, em desacordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial MF/MI 1-C de 15/1/2005 e/ou Resoluções 1.478/1990 e 2.682/1999 do CMN; e b) cálculo do *del credere* sem considerar o critério *pro rata tempore*, conforme estabelecido na Lei 9.126/1995.

14. Na oportunidade (10/3/2010), o Tribunal também determinou o sobrestamento das presentes contas até a decisão de mérito do apartado que deveria se formar.

15. Foi, então, instaurada uma tomada de contas especial (TC 025.624/2010-5), já julgada pelo TCU (Acórdão 1325/2020-TCU-Plenário, rel. Ministra Ana Arraes), que considerou como único responsável pelo débito quantificado o próprio BNB.

EXAME TÉCNICO

16. Preliminarmente, cumpre salientar que os aspectos intrínsecos à análise e apreciação das contas do exercício referente ao ano 2000 do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste já foram considerados nas diversas instruções constantes dos autos e mencionadas no tópico “Histórico”, acima, culminando na última instrução de 12/6/2008 (peça 42, p. 1-43), a qual contém proposta de julgamento pela irregularidade das contas dos Srs. Byron Costa de Queiroz (já falecido), ex-Presidente do BNB, Osmundo Evangelista Rebouças, Jefferson Cavalcante Albuquerque, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, Ernani José Varela de Melo, todos estes ex-Diretores do BNB, Ivo Ademar Lemos, ex-Contador do BNB, Avelino de Almeida Neto, ex-membro do Conselho de Administração do BNB, Antônio Arnaldo de Menezes, ex-Superintendente de Supervisão Regional do BNB e Joaquim dos Santos Barros, ex-Superintendente de Auditoria do BNB.

17. Importa também destacar que este processo foi autuado no TCU há dezenove anos, em 2/10/2001, e está com julgamento sobrestado desde 10/3/2010, portanto, há mais de dez anos. Durante esse período, certamente o Banco do Nordeste se modificou e se modernizou, assim considera-se pouco razoável, além de tortuoso para a atual direção, solicitar-lhe que verifique a implementação de medidas e sugestões alvitadas pela unidade instrutora das contas a fim de corrigir situações que originaram as falhas ocorridas na gestão do ano 2000.

18. Ademais, alterações legislativas e jurisprudenciais acerca das questões tratadas nas contas ocorridas ao longo de dezenove anos podem impactar de maneira substancial o encaminhamento à época proposto.

19. Face a essas circunstâncias, mas sem prejuízo da observância dos parâmetros técnicos, legais e normativos aplicáveis ao caso, procurar-se-á nesta análise pautar-se pelos princípios da razoabilidade e ponderação, haja vista o longo tempo decorrido desde a ocorrência das irregularidades tratadas nas contas.

Do processo sobrestante (TC 025.624/2010-5)

20. Conforme já referido, o julgamento destas contas foi sobrestado em função do TC 025.624/2010-5, que trata de tomada de contas especial instaurada para investigar



supostas irregularidades relacionadas à constituição, na contabilidade do FNE, de provisão para devedores duvidosos, em desacordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial MF/MI 1-C de 15/1/2005 e/ou Resoluções 1.478/1990 e 2.682/1999 do CMN, bem como a realização de cálculo do *del credere* sem a devida consideração do critério *pro rata tempore*, conforme estabelecido na Lei 9.126/1995.

21. A TCE foi julgada por meio do Acórdão 1325/2020-TCU-Plenário, rel. Ministra Ana Arraes, o qual determinou:

9.1. julgar irregulares as contas do Banco do Nordeste do Brasil S/A;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste dos valores da tabela abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora da data do débito até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
382.856.765,52	31/5/2015
321.480.537,40	29/1/2016
68.442.106,47	30/6/2016

22. O referido acórdão, no subitem 9.3.2, também fez determinações à então Secex-CE, as quais, pelo lapso temporal decorrido desde aquele julgamento, considera-se descabido solicitar a averiguação do cumprimento das medidas propostas, as quais consistiam na identificação dos exercícios em que os fatos investigados na TCE ocorreram, a fim de propor o sobrestamento do julgamento das contas correspondentes, se pendentes de julgamento, ou propor a reabertura delas caso já estivessem sido julgadas.

Dos responsáveis

23. De acordo com a Instrução Normativa-TCU 12 (art. 10, § 5º, incisos IV, V e VII), de 24 de abril de 1996, devem ser arrolados como responsáveis em prestações de contas dos fundos constitucionais de financiamento os seguintes agentes:

a) o dirigente máximo do órgão ou entidade supervisora do fundo, que, no presente caso, era o titular do então Ministério da Integração Nacional;

b) o dirigente máximo do banco operador do fundo, no caso do FNE, o presidente do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB); e

c) os membros dos órgãos colegiados **responsáveis por atos de gestão**, definidos em lei, regulamento ou estatuto, que, no BNB, são representados pelos membros da Diretoria Executiva, órgão de administração e representação do Banco, responsável pelo regular funcionamento da instituição conforme orientações gerais traçadas pelo Conselho de Administração.

24. Os membros do Conselho de Administração, segundo disposto no art. 24 do Estatuto Social do Banco do Nordeste do Brasil S/A, não realizam atos de gestão. Estes deliberam sobre orientações gerais relacionadas aos negócios do Banco, fiscalizam a atuação dos dirigentes da instituição financeira, examinam documentos que registram as ações do Banco, dentre outras medidas administrativas, nenhuma caracterizável como atos de gestão.



25. Diante do exposto, e em consonância com o inciso VII do § 5º do art. 12 da IN-TCU 12/1996, conclui-se que os membros do Conselho Administrativo foram equivocadamente inseridos no Rol de responsáveis das presentes contas (peça 18), razão por que devem ter seus nomes excluídos da referida relação, devendo constar do documento em tela apenas o ministro titular do Ministério da Integração Nacional, o presidente do BNB e seus diretores, a seguir nominados:

Responsável	CPF	Cargo	Período da gestão
Fernando Luiz Gonçalves Bezerra	003.420.414-87	Ministro da Integração Nacional	1º/1/2000 a 31/12/2000
Byron Costa de Queiroz	004.112.203-53	Presidente	1º/1/2000 a 31/12/2000
Osmundo Evangelista Rebouças	015.814.738-34	Presidente em exercício	27/1/2000 a 4/2/2000, 27/3/2000 a 3/4/2000 e 22/9/2000 a 29/9/2000
Ernani José Varela de Melo	003.209.944-49	Diretor	1º/1/2000 a 31/12/2000
Jefferson Cavalcante Albuquerque	117.991.533-04	Diretor	1º/1/2000 a 31/12/2000
Osmundo Evangelista Rebouças	015.814.738-34	Diretor	1º/1/2000 a 31/12/2000
Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho	001.773.773-72	Diretor	1º/1/2000 a 31/12/2000

26. As evidências de que o Sr. Fernando Luiz Gonçalves Bezerra ocupava o cargo de Ministro da Integração Nacional no período abrangido por estas contas foram obtidas em pesquisa no site da Biblioteca da Presidência da República (www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes), as quais estão acostadas à peça 56.

27. Por relevante, importa recordar que o Tribunal de Contas da União, em face de previsão constitucional (art. 71 da CF) e legal (art. 7º da Lei 8.443/1992) **julga as contas anuais dos administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais**. Atente-se que quem tem as contas julgadas são os responsáveis pela gestão do órgão ou entidade e não as pessoas jurídicas pelas quais os responsáveis respondem, devendo, por isso, ser excluída a pessoa jurídica Banco do Nordeste do Brasil S/A da lista do Rol de responsáveis.

Do débito

28. Não há débito a ser atribuído aos responsáveis destas contas, porquanto o que foi quantificado na TCE foi considerado pelo TCU como de inteira responsabilidade da pessoa jurídica Banco do Nordeste do Brasil.

Das irregularidades

29. As irregularidades relatadas pela então Secex-CE com potencial capacidade de causar prejuízos financeiros ao Fundo foram investigadas na TCE apartada destas contas referida nos itens 20-22, retro.

30. Reforça-se que não houve, na aludida TCE, apuração de responsabilidade individual de nenhum gestor constante do Rol de responsáveis destas contas.

31. Além das irregularidades investigadas na TCE, o exame efetuado no âmbito da então Secex-CE ao examinar a presente prestação de contas identificou outras irregularidades na gestão do exercício 2000, a saber (peça 42, p. 3-4):



- a) rolagem de dívidas, em operações com recursos do FNE, mediante a utilização reiterada e excessiva de carta-reversal, em ofensa a normativos e princípios que regulamentam a boa prática bancária;
- b) não transferência para prejuízo das operações amparadas com recursos do FNE (notou-se que a repercussão dessa ocorrência somente se daria em momento posterior, por isso, ela não foi mais tratada nestas contas (peça 42, p. 30-31);
- c) o Relatório do Gestão consignava taxa de inadimplência destoante da real situação do Fundo, vez que não haviam sido computadas operações realizadas até 1998 na condição de inadimplentes na posição de 31/12/2000;
- d) ineficiência na Gestão dos recursos do FNE, caracterizada pela evolução patrimonial do Fundo muito aquém do esperado ante a evolução dos repasses realizados pelo Tesouro Nacional, apresentação de demonstrações contábeis que comprometiam a transparência da gestão, em face da ocultação de informações acerca da real saúde financeira do FNE;
- e) elevada concentração de recursos em operações envolvendo baixo número de beneficiários de grande porte que respondem, inclusive, pela maior parcela, em termos proporcionais, da inadimplência do fundo, contrariando as diretrizes do FNE;
- f) deficiência nas ações visando à recuperação das operações de crédito, refletindo em nível de retorno baixo nas operações, afetando as disponibilidades do FNE;
- g) inexistência de indicadores eficiência e eficácia das aplicações do FNE, que demonstrem e comprovem os impactos e resultados econômicos e sociais positivos na promoção do desenvolvimento e redução das desigualdades da Região Nordeste, demonstrando falta de acompanhamento que tem provocado a ineficiência retratada na alínea “e” retro (art. 19, inciso II, da Instrução Normativa TCU 12/1996).

32. A unidade técnica que instruiu as contas anteriormente entendeu que as falhas podiam macular as contas dos responsáveis e, por isso, propuseram o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa.

33. Com relação à multa, cumpre ressaltar que já está prescrita a pretensão punitiva por parte deste Tribunal relativamente às falhas constatadas, pois, conforme incidente de uniformização de jurisprudência tratado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator do voto vencedor Ministro Walton Alencar Rodrigues, a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, com tempo contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

34. De acordo com o que foi firmado pelo TCU, a prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil. As audiências dos responsáveis, referidas no item 32, ocorreram em agosto de 2003, portanto, há mais de dezessete anos, não podendo mais esta Corte aplicar no presente caso concreto multa aos responsáveis.

35. Com relação à proposta de irregularidade das contas dos responsáveis, cabem algumas considerações.

36. Tendo em vista o extenso tempo transcorrido desde a verificação das falhas (mais de dezenove anos), mesmo que os responsáveis já tenham sido ouvidos e

apresentado razões de justificativas (ver peça 25, p. 36-37, 42-50, peça 26, p. 1-6), que não foram acolhidas por aqueles que as analisaram à época, tem-se que o julgamento de suas contas pela irregularidade poderia causar enormes dificuldades aos ex-gestores em eventual prosseguimento de suas defesas (prejudicando possível recurso, por exemplo).

37. Com relação a isso, sabe-se que o TCU reconhece que o mero transcurso do tempo não pode levar à presunção de prejuízo à ampla defesa, constituindo essa situação motivo para a não responsabilização de agentes faltosos. Apesar de reconhecer decisões calcadas nesse entendimento, para a presente situação, propor o julgamento das contas dos responsáveis que incorreram em falta regulares com ressalva parece uma decisão razoável, por diversas razões, dentre as quais se destacam: não foi quantificado débito atribuíveis aos responsáveis; o principal responsável, Sr. Byron Costa de Queiroz, presidente do banco à época destas contas, faleceu em 5/4/2014 (peça 50, p. 3); e, em conformidade com precedentes da Jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 7041/2012-Segunda Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes, as ocorrências consideradas na determinação do julgamento de contas pela irregularidade devem ser vistas em conjunto com o universo dos atos praticados pelo gestor ao longo do exercício, a materialidade dos fatos frente ao volume de recursos administrados, comprovação de má-fé do gestor, dentre outras questões de mesma natureza.

38. Nesse sentido, verificou-se que no exercício de 2000 o total de operações contratadas com recursos do FNE alcançou o volume de R\$ 561,3 milhões (peça 18, p. 29), fora valores acumulados de anos anteriores. Desse modo, reforça-se que julgar irregulares as contas dos responsáveis em face das irregularidades remanescentes nos autos é agir com rigor excessivo. Nesse sentido foram também as decisões do Tribunal que fundamentaram os acórdãos 4486/2013-Segunda Câmara, rel. Ministro Aroldo Cedraz, 2987/2012-Primeira Câmara, rel. Ministra Ana Arraes e 9864/2011-Primeira Câmara, Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Processos conexos, apensos e juntados

39. Os processos considerados conexos quando das análises iniciais destas contas, quais sejam: TC 001.443/2001-2, TC 014.648/2004-1, TC 015.217/2005-6, TC 015.599/2006-6, referentes a prestações de contas dos exercícios 1999, 2003, 2004 e 2005, já foram julgados e encerrados no TCU, não tendo revelado qualquer repercussão sobre o processo em apreço.

40. Como foi esclarecido nos itens 20 e 21 desta instrução, a TCE não impacta estas contas e, por conseguinte, as contas ora em exame também não exercem influência sobre os TCs 011.370/2002-6 e 010.979/2003-8 (Contas FNE dos exercícios 2001 e 2002, respectivamente).

41. Também foi considerado conexo ao presente processo o TC 012.253/2000-8, prestação de contas do Banco do Nordeste do Brasil, exercício 1999, já julgado e encerrado, sem repercussão direta sobre estas contas.

42. Foram apensados aos presentes autos o TC 016.241/2000-5 relativo à auditoria realizada no FNE, especificamente no Programa de Apoio à Reorientação à Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-árido Nordestino (Prodesa), cujas conclusões não interferem no mérito das contas dos agentes constantes do Rol de responsáveis do processo, e o TC 005.970/2001-5, tratando de solicitação de prorrogação

de prazo para a apresentação da presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

43. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, as contas do exercício de 2000 do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste (FNE) não chegaram a ser apreciadas pelo TCU, tendo sido sobrestadas em 10/3/2000, até o deslinde do TC 025.624/2010-5, o que ocorreu em 27/5/2020 (item 21).

44. Os aspectos intrínsecos à análise e apreciação das contas do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste já foram considerados nas diversas instruções anteriores realizadas no âmbito deste Tribunal, sendo a última de 12/6/2008 (peça 42, p. 1-43).

45. Todas as instruções constantes dos autos contêm proposta de julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis arrolados no Rol de responsáveis deste processo, em face das irregularidades mencionadas no item 31 e das que foram objeto de investigação do TC 025.624/2010-5, TCE apartada destas contas com vistas a apurar possíveis prejuízos ao Fundo e as respectivas responsabilidades.

46. O resultado da TCE, entretanto, demonstrou não possuir o condão de macular as contas dos responsáveis destas contas (itens 20-21), porquanto o único responsável pelos danos nela apurados foi a instituição Banco do Nordeste do Brasil.

47. Reforça-se que desde o início da instrução deste processo não houve atribuição de débito aos responsáveis destas contas, mas sugestão de julgamento pela irregularidade, com consequente aplicação de multa, em face das irregularidades já mencionadas.

48. Todavia, o transcorrer do tempo sem o julgamento das contas gerou relevantes limitações para a defesa dos responsáveis, para a análise processual pela Unidade Técnica, para os novos dirigentes do BNB, caso precisem dar alguma resposta. Por tudo isso, sugere-se o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos Srs. Byron Costa de Queiroz (já falecido), ex-Presidente do BNB, Osmundo Evangelista Rebouças, Jefferson Cavalcante Albuquerque, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, Ernani José Varela de Melo, todos estes ex-Diretores do BNB, haja vista haverem concorrido para a ocorrência das irregularidades descritas no item 31, acima, pelas quais foram chamados em audiência (item 32).

49. Quanto ao Sr. Fernando Luiz Gonçalves Bezerra (CPF 003.420.414-87), Ministro da Integração Nacional à época destas contas, sugere-se julgar regulares suas contas tendo em vista a ausência de indícios de que tinha conhecimento das falhas, bem como porque não foi realizada sua audiência como ocorreu com os outros responsáveis.

50. Propõe-se também incluir no Rol de responsáveis, por força do disposto no art. 10, § 5º, incisos IV, da Instrução Normativa-TCU 12, o nome do Sr. Fernando Luiz Gonçalves Bezerra (CPF 003.420.414-87), Ministro da Integração Nacional no período que abrange esta prestação de contas (1º/1/2000 a 31/12/2000), bem como excluir do Rol de responsáveis as seguintes pessoas, visto que, pelo disposto no art. 10, § 5º, inciso IV e V da IN-TCU 12/1996, eles não são partes no Rol de responsáveis das presentes contas: Sr. Ivo Ademar Lemos (CPF 274.930.407-53), então contador do BNB; os membros do Conselho de Administração, Srs. Avelino de Almeida Neto (CPF 009.784.346-68);

Martus Rodrigues Tavares (CPF 072.185.323-49); Marcos Caramuru de Paiva (CPF 116.393.691-04); Benjamin Benzaquen Sicsú (CPF 381.935.748-34); Wagner Bittencourt de Oliveira (CPF 337.026.597-49); Manuel Marcos Maciel Formiga (CPF 032.706.374-20); Milton Seligman (CPF 093.165.740-72); Marcelo Pelágio da Costa (CPF 100.785.335-20); Francisco Carlos Cavalcanti (CPF 168.812.494-20); Antônio Arnaldo de Menezes (CPF 022.918.603-30); Everaldo Nunes Maia (CPF 065.762.656-20); e Joaquim dos Santos Barros (CPF 063.721.713-68); bem como a pessoa jurídica Banco do Nordeste do Brasil S/A (CNPJ 07.237.373/0001-20).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) levantar o sobrestamento do presente processo, nos termos do art. 157, do Regimento Interno do TCU e do art. 47, da Resolução-TCU 259/2014;

b) incluir no Rol de responsáveis, por força do disposto no art. 10, § 5º, incisos IV, da Instrução Normativa-TCU 12, o nome do Sr. Fernando Luiz Gonçalves Bezerra (CPF 003.420.414-87), Ministro da Integração Nacional no período que abrange esta prestação de contas (1º/1/2000 a 31/12/2000);

c) excluir do Rol de responsáveis as seguintes pessoas, visto que, pelo disposto no art. 10, § 5º, inciso IV e V da IN-TCU 12/1996, eles não são partes no Rol de responsáveis das presentes contas: Sr. Ivo Ademar Lemos (CPF 274.930.407-53), então contador do BNB; os membros do Conselho de Administração, Srs. Avelino de Almeida Neto (CPF 009.784.346-68); Martus Rodrigues Tavares (CPF 072.185.323-49); Marcos Caramuru de Paiva (CPF 116.393.691-04); Benjamin Benzaquen Sicsú (CPF 381.935.748-34); Wagner Bittencourt de Oliveira (CPF 337.026.597-49); Manuel Marcos Maciel Formiga (CPF 032.706.374-20); Milton Seligman (CPF 093.165.740-72); Marcelo Pelágio da Costa (CPF 100.785.335-20); Francisco Carlos Cavalcanti (CPF 168.812.494-20); Antônio Arnaldo de Menezes (CPF 022.918.603-30); Everaldo Nunes Maia (CPF 065.762.656-20); e Joaquim dos Santos Barros (CPF 063.721.713-68); bem como a pessoa jurídica Banco do Nordeste do Brasil S/A (CNPJ 07.237.373/0001-20);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva em face das falhas relacionadas na matriz constante do anexo I desta instrução as contas dos responsáveis a seguir nominados, dando-lhes quitação: Srs. Byron Costa de Queiroz (CPF 004.112.203-53); Osmundo Evangelista Rebouças (CPF 015.814.738-34); Ernani José Varela de Melo (CPF 003.209.944-49); Jefferson Cavalcante Albuquerque (CPF 117.991.533-04); e Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (CPF 001.773.773-72);

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Fernando Luiz Gonçalves Bezerra (CPF 003.420.414-87), Ministro da Integração Nacional no período relativo a estas contas, dando-lhe quitação plena;

f) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste/Banco do Nordeste do Brasil, informando-lhe que seu conteúdo, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, pode ser consultado no



endereço www.tcu.gov.br/acordaos, podendo os mesmos serem obtidos no dia seguinte ao de sua oficialização;

g) arquivar a presente prestação de contas, após concluídas as comunicações necessárias, com esteio no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

SecexDesenvolvimento, Diretoria de
Desenvolvimento Regional e Turismo, 1º
de dezembro de 2020.

Assinado eletronicamente
Elinete Maria Soares Belé
AUFC - Mat. 5642-1

Anexo I

Matriz específica- Fatores motivadores da regularidade com ressalva das contas dos responsáveis identificados na matriz, em conformidade com o art. 8º, §5º da Resolução TCU 234/2010.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste (FNE) – exercício ano 2000

Responsáveis: Srs. Byron Costa de Queiroz (já falecido), ex-Presidente do BNB, Osmundo Evangelista Rebouças, Jefferson Cavalcante Albuquerque, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, Ernani José Varela de Melo, todos estes ex-Diretores do BNB	
Conduta dos responsáveis	Nexo de causalidade
1 - Prática de rolagem de dívidas, em operações com recursos do FNE, mediante a utilização reiterada e excessiva de carta-reversal.	Ao realizar essa conduta, os responsáveis incorreram em ofensa a normativos e princípios que regulamentam a boa prática bancária, especialmente as determinações constantes dos arts. 2º, 4º, 6º e 8º da Resolução Bacen 2.682/1999, c/c o art. 31 da Lei 4.595/1964, com os arts. 176 e 183 da Lei 6.404/1976, o Plano Contábil do Fundo e o Manual Auxiliar de Operações de Crédito – Título 7, Capítulo 13, item 3.
2 - Informar, no Relatório do Gestão, taxa de inadimplência destoante da real situação do Fundo, vez que não haviam sido computadas operações realizadas até 1998 na condição de inadimplentes na posição de 31/12/2000.	Ao realizar a conduta, os responsáveis ofenderam o constante do art. 70, parágrafo único, c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal.
3 – Administrar os recursos do FNE de forma a causar-lhe ineficiência, caracterizada pela evolução patrimonial do Fundo muito aquém do esperado ante a evolução dos repasses realizados pelo Tesouro Nacional, apresentação de demonstrações contábeis que comprometiam a transparência da gestão, em face da ocultação de informações acerca da real saúde financeira do FNE.	Ao realizar essa conduta, os responsáveis contrariaram o caput do art. 37 da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, inciso VIII, 14, 15, 17 e 18 da Lei 7.827/1989, c/c o art. 1º da MP 1.727, de 6/11/1998, e o art. 116 da Lei 6.404/1976.
4 – Permitir elevada concentração de recursos em operações envolvendo baixo número de beneficiários de grande porte que respondem, inclusive, pela maior parcela, em termos proporcionais, da inadimplência do fundo, contrariando as diretrizes do FNE.	Ao realizar a conduta, os responsáveis contrariaram diretrizes do FNE estabelecidas no art. 3º da Lei 7.827/1989, mediante não atendimento aos arts. 3º e 4º, inciso II, da Resolução Bacen 2.682/1999;
5 - Deficiência nas ações visando à recuperação das operações de crédito, refletindo em nível de retorno baixo nas operações, afetando as disponibilidades do FNE.	Ao realizar a conduta, os responsáveis incorreram em ofensa ao disposto no Título 22, Capítulo 6, item 5, e Título 8, Capítulo 5, do Manual Auxiliar de Operações de Crédito.
6 - Inexistência de indicadores eficiência e eficácia das aplicações do FNE, que demonstrem e comprovem os	A conduta dos responsáveis demonstrou falta de acompanhamento que tem



impactos e resultados econômicos e sociais positivos na promoção do desenvolvimento e redução das desigualdades da Região Nordeste, demonstrando falta de acompanhamento que tem provocado a ineficiência retratada na alínea “e” retro (art. 19, inciso II, da Instrução Normativa TCU 12/1996).

provocado a ineficiência retratada na alínea “e” retro (art. 19, inciso II, da Instrução Normativa TCU 12/1996).